

os vencimentos em
divida a seu faleci-
do pae ex juis de
1ª instancia.

Findo sem impu-
gnação e prazo de a murcio legal pôde
deferir-se.

(a) D. João d'Alarcão

1910 nº 568 - L: 43 C.
Alcavala - Justiça
6 Marginal

Processo em que Car-
lota Teixeira Sepul-
veda pede os vencim-
entos em divida
a seu falecido pae
ex juis de terceira
classe.

Em vista da certi-
idão do escrivão de juizo de direito
da Comarca de Vila Verde e do Alua-
rá de autorisação posteriormente
apresentado, do respectivo juizo pôde
deferir-se independentemente do edi-
cto a que se refere a lei de 24 de Agos-
to de 1848.

(a) D. João d'Alarcão

1910 nº 615 - L: 43 C.
Alcavala - Alcavala
12

Processo relativo
ao pedido do Ban-
co Nacional Ultra-
marino acerca
da interpretação da
alinea C) da con-
dição 18ª do con-

10/11/01 66

tracto de 30 de novembro de 1901 que versa sobre o commercio de cacau.

M. e Sr. J. M. e Sr. J.

O Banco Nacional Ultramarino deseja ser esclarecido acerca da interpretação a dar a' alinea C) da Condicao 18 do contracto de 30 de novembro de 1901, segundo a qual lhe e prohibido comprar e vender de conta propria generas de Comarcis quando não seja por liquidação de outras operacoes. Entende o Banco que esta clausula teve em vista evitar que nas colonias se podesse concorrer com o comercio local em seu prejuizo, e que por isso aquella prohibicao, restricta a colonia, não tem applicação as compras que o Banco celebrasse em Lisboa, pelo que lhe parece licito a compra de cacau, para o revender, no que muito auxiliaria os productores pela maior procura d'aquelle genero e mais facil collocação d'ele, a despeito das dificuldades que ultimamente lhe tem creado uma violenta campanha. Todavia antes de realizar tales operacoes, o Banco por intermedio do seu Governador dirigio-se ao respectivo commissario regio afim de ser devidamente esclarecido a respeito da verdadeira

interpretaçao a dar aquella clausu-
la acima citada. Este funcionario,
embora reconheca que o Banco pôde
contribuir poderosamente para o de-
senvolvimento e melhoria de condi-
çoes de venda do cacau, realisando
as operacoes a que alude, durista
porém da legalidade d'ellas e antes
lhe parece que a construcção 18^a do con-
tracto é expressa em a prohibir. Na
a mesma disposicao encontra-se
na clausula 28 alínea g) do con-
tracto com o Banco de Portugal, e es-
tabelecendo o art.º 14^o n.º 2 do Cod. Co-
mmercial não é permitida a profis-
são do commercio aos que por lei ou
disposições especiais não podem
comerciar, entendendo que se por lei
poderá ser concedido ao Banco o
realisar as operacoes que pertence,
parecendo-lhe convenientemente que as-
sem se fizesse restrictamente pa-
ra este genero colonial, pelas van-
tagens que d'isso resultaria.

Quida a 2^a repar-
taçao da Direcção Geral do Ultra-
mar, foi ella tambem de parecer
contrario e no mesmo sentido
consultou tambem a Junta Consul-
tiva do Ultramar no seu parecer
de 11 d'abril ultimos.

Tal é a historia
d'este processo - acerca do qual se
ordenou por Portaria de 12 do mes
passado fosse tambem surtida es-

ta Procuradoria Geral da Corôa.

Esta tenho a me-
mor d'um'la acerca da interpre-
tação a dar ao texto de que se
trata, a alinea C) da clausula 18
do Contracto de 30 de novembro de
1901, cuja redacção clara e termi-
nante é a reprodução exata da
alinea b.) do art.º 19 da Carta de
Lei de 27 d'abril de mesmo anno
e foi depois reproduzida textual-
mente no art.º 8 dos estatutos do
Banco Ultramarino, aprovado por
Decreto de 27 de fevereiro de 1902.

Nesa assim o texto
em questão:

Do Banco é prohibido:
C. Comprar e vender de conta
propria generos de commercio,
quando não seja vender por
liquidação d'outras operaçõ-
es.

É um preceito ter-
minante, que não permite res-
trição alguma, e segundo o qual
é de peso pro Banco o fazer commercio.
Em disposição alguma quer da
lei quer dos outros diplomas
que regulam as suas operações
encontro a possibilidade de
poder entender se restricta
as colonias a quella prohibição.
É deante d'uma determinação
preceptiva tão clara e permi-
tória como aquella, não é licito

permitted exceptions that she does not consent and that only expressly made could be considered.

Established in the prohibition of exercise of commerce, it is clear that the Bank cannot exercise it in part anywhere, in view of the disposition of art. 19 n.º 2 of the Commercial Code inasmuch as it does not manifest that such prohibition does not exist or is limited to a determination of regions.

As to the convenience of altering what is established, by a law, in the opinion of the Comissario Regio, under the direction, inasmuch as this is an administrative matter and not of a legal nature.

Deus Guarde etc.

(s) D. João d'Alarcão.

1910 n.º 529 - L.º 430.
Alfais
16 Beino
marginal.

Processo em que José Ferreira d'Almeida e outros pedem o pagamento de rendas que ficaram em dívida a sua falecida mãe e sogra, proprietária da casa da escola da freg.ª de S. Pedro (Comilla)

Do processo de ha-